

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.272, DE 2021

PROJETO DE LEI Nº 4.272, DE 2021

Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, para criar o sistema nacional de acompanhamento da pessoa com suspeita ou diagnóstico de câncer, com o objetivo de realizar a navegação desses pacientes no Sistema Único de Saúde.

Autores: Deputados TEREZA NELMA E OUTROS

Relatora: Deputada ENFERMEIRA REJANE

I - VOTO DA RELATORA

Durante a discussão da matéria, foi apresentada uma emenda de Plenário.

A Emenda nº 1 propõe o aperfeiçoamento do Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer, por meio de alterações na Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, em vez da modificação prevista pelo Projeto de Lei nº 4.272/2021 original, que alterava a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer. A modificação faz-se necessária porque o parecer aprovado pela antiga Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) antecedeu a edição da Lei nº 14.758/2023, que trata sobre o Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer, matéria do projeto de lei em tela.

Com o objetivo de aprimorar o texto proposto, bem como de assegurar a valorização dos profissionais de enfermagem na assistência



* C D 2 5 2 4 1 8 2 8 6 0 0 0 *

oncológica, apresentamos subemenda com algumas deliberações. Ela estabelece que, imediatamente após o diagnóstico ou alta suspeição de câncer, o paciente deve ter acesso garantido à orientação individual e coletiva, suporte, informações educativas sobre prevenção, evolução clínica e tratamento, ações de coordenação do cuidado e outras medidas necessárias ao sucesso terapêutico.

Ademais, o texto determina a implementação de mecanismos de controle, monitoramento e avaliação para garantir o cuidado individualizado, conforme os protocolos do SUS, bem como prevê ações específicas para identificar e eliminar fatores que impeçam, dificultem ou retardem o diagnóstico, estadiamento, tratamento e cuidados do paciente.

A subemenda também assegura a capacitação dos profissionais de saúde em navegação do cuidado e apoio a pacientes e familiares para superar obstáculos biopsicossociais, estabelece a articulação da coordenação entre diferentes serviços e níveis de atenção, e determina que as instâncias gestoras pactuem a navegação considerando diretrizes de descentralização, integralidade, regionalização e intersetorialidade.

Por fim, ela estabelece que os dados coletados serão utilizados para planejamento, avaliação, coordenação, controle e regulação dos serviços, com o objetivo de melhorar a qualidade e ofertar o cuidado em tempo oportuno, de modo a promover o acolhimento humanizado do usuário.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Saúde, somos pela aprovação da Emenda de Plenário nº 1, na forma da Subemenda Substitutiva anexa.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação sobre as despesas ou receitas públicas da Emenda de Plenário nº 1 e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Saúde.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da



* C D 2 5 2 4 1 8 2 8 6 0 0 0 *

Emenda de Plenário nº 1 e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Saúde.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ENFERMEIRA REJANE
Relatora

2000-1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252418286000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enfermeira Rejane

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4.272, DE 2021

Altera a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, para aperfeiçoar o Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, para aperfeiçoar o Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....
§ 5º O poder público estabelecerá programas de treinamento direcionados aos profissionais que atuarão no Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer, considerados os contextos sociais e culturais das suas regiões de atuação, especialmente aos profissionais de enfermagem.

§ 6º Para ampliar o acesso às ações de diagnóstico do câncer, serão desenvolvidas estratégias intersetoriais e multidisciplinares específicas de busca ativa, na forma do regulamento, com prioridade para populações vulneráveis e para áreas remotas, bem como com metas de desempenho e incentivos para os municípios, na forma do regulamento.

§ 7º O processo de navegação será iniciado imediatamente após o diagnóstico ou a identificação de alta suspeição de câncer, garantindo-se ao paciente o acesso:

I – à orientação individual e coletiva;

II – ao suporte;



* C D 2 5 2 4 1 8 2 8 6 0 0 0 *

III – às informações educativas sobre prevenção, evolução clínica e tratamento;

IV – às ações de coordenação do cuidado;

V – a outras medidas de assistência necessárias ao sucesso terapêutico.

§ 8º A partir da inclusão da pessoa no Programa referido no *caput*, deverão ser adotados mecanismos de controle, monitoramento e avaliação do caso, garantindo-se o cuidado individualizado a cada pessoa com suspeita ou diagnóstico de câncer, conforme fluxos, linhas de cuidado e protocolos do SUS.

§ 9º O cuidado de que trata o § 8º deverá ser realizado por equipes multidisciplinares, garantindo-se a valorização do profissional de saúde na atenção oncológica.

§ 10. Serão adotadas ações para identificar e eliminar ou mitigar os fatores que impeçam, dificultem ou retardem o diagnóstico, estadiamento, tratamento e cuidados da pessoa com suspeita ou diagnóstico de câncer.

§ 11. Será assegurada a capacitação dos profissionais de saúde, especialmente dos profissionais de enfermagem, com ênfase na navegação do cuidado e no apoio a pacientes e familiares para a superação de obstáculos biopsicossociais, de modo a fortalecer o papel de gestor de cuidados e de educador em saúde.

§ 12. A coordenação e a ordenação do cuidado da pessoa com suspeita ou diagnóstico de câncer será articulada entre os diferentes serviços e estabelecimentos de saúde, de modo a abranger todos os níveis de atenção e todas as esferas de gestão envolvidas, de modo a viabilizar a criação de linhas de cuidado específicas para os diversos tipos de câncer, a garantia de acesso a exames diagnósticos e a utilização da telemedicina.

§ 13. As instâncias gestoras pactuarão a navegação da pessoa com diagnóstico de câncer, consideradas as diretrizes da descentralização político-administrativa, a integralidade da assistência, a regionalização e a intersetorialidade.

§ 14. Os dados aferidos no Programa referido no *caput* serão utilizados para o planejamento, a avaliação, a coordenação, o controle e a regulação das ações e serviços realizados, com vistas à melhoria da sua qualidade e à oferta em tempo oportuno.

§ 15. A participação da comunidade será assegurada por meio do acesso amplo e transparente aos dados do programa, bem como por meio de consultas e audiências públicas periódicas.



* C D 2 5 2 4 1 8 2 8 6 0 0 0 *

§ 16. Será promovido o acolhimento do usuário, com vistas ao acesso humanizado e oportuno às ações e serviços de saúde necessários à integralidade do cuidado da pessoa com câncer.

§ 17. Poderão ser integrados os serviços de saúde às instituições de ensino e pesquisa com o objetivo de desenvolver estudos para aprimorar o cuidado em oncologia, em especial na área da saúde, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 18. Aos profissionais de saúde que atuam em oncologia serão assegurados:

I – educação permanente e continuada em oncologia;;

II – participação nas decisões sobre o planejamento e implementação das ações de rastreamento, diagnóstico e tratamento do câncer;

III – garantia de condições de trabalho adequadas, inclusive disponibilidade dos equipamentos, materiais e recursos humanos necessários;

IV – indicadores de qualidade específicos para monitorar e avaliar o impacto das ações dos profissionais de saúde na saúde dos pacientes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ENFERMEIRA REJANE
Relatora

2025-2775



* C D 2 5 2 4 1 8 2 8 6 0 0 0 *

